



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 123 /2018

30ª SESSÃO: 13/06/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

PROCESSO Nº: 1/226/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.18236-2

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL. Afastada a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, com base no que dispõe o art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido.
Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de saída, extinção, retorno dos autos, novo julgamento.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito de saída interestadual no exercício de 2011.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que intimou o contribuinte, Termo de Intimação nº 2015.134223, para comprovar a efetiva operações destinadas a outros estados, conforme determina o § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97.
2. O contribuinte não efetuou razão da lavratura do auto de infração.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva requerendo:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de calculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito, autoridade incompetente ou impedida.
2. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123,VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 pois o a ausência de selo não causou prejuízo ao fisco que recebeu toda a carga tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. Improcedência da acusação fiscal diante da ausência de inidoneidade dos documentos fiscais.

O julgador monocrático decide pela extinção do processo face a ausência de conduta infracional com o advento da Lei nº 16.258/2017 e, conforme a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a" do CTN.

O julgador monocrático interpõe o reexame necessário em decorrência do parágrafo único do art.2º do Provimento 001/2017.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 84/2018 sugerindo o conhecimento do Reexame necessário e confirmar a decisão de extinção do processo por falta de interesse processual nos termos do art. 87, I, "e" da Lei ° 15.614/2014, uma vez que o Estado decidiu extinguir a punibilidade relativamente as operações interestaduais de saída sem o selo fiscal de trânsito.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual, relativo ao exercício de 2011, cujo Auto de Infração foi lavrado em 25/11/2015.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático declarou a extinção do processo, fundamentado no entendimento da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a" do CTN, diante da Lei nº 16.258/2017 que deixou de cominar penalidade específica a infração de não aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais, conforme se depreende da nova redação dada ao art. 123, da Lei 12.670/1996, in verbis:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (gn)

A alteração ocorrida na lei, acima transcrita, refere-se a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção específica para a conduta infracional, uma vez que a regra que determina obrigação (selar as notas fiscais, art.157 do Dec. 24.569/97) continua vigente no ordenamento jurídico.

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Valter Barbalho Lima, na Resolução nº 006/2018, cujo fundamento abaixo transcrevo:

Conquanto, o fato imponível que se vislumbra emergir da concepção esposada no arrazoado conclusivo supra, cinge-se ao aspecto de fundamental relevo que margeia a questão fática, qual seja, delinear a distinção dos efeitos da regra de que fixa a conduta e a que comina a sanção correspondente.

A convicção que emerge neste sentido reside no fato de a alteração trazida ao ordenamento jurídico pela lei supra, limitar-se ao aspecto relativo à penalidade específica atribuída a um dos tipos infracionais que reporta, hipótese evidenciada com lúcida precisão no pronunciamento da Assessoria Processual Tributária, entretanto, a conduta infracional identificada está prevista na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, dispositivo normativo que não sofreu alteração nem foi excluído do ordenamento jurídico-tributário cearense. (gn)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Desta forma considerando que a conduta infracional apontada na autuação não deixou de existir, porque continua vigente o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, verifica-se a necessidade de retorno do processo a primeira instância para nova manifestação nos autos.

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, afastando a declaração de extinção proferida em primeira instância e, com fundamento no art.85 da Lei nº 15.614/2014, determinar o retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria do Estado e contrário a Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

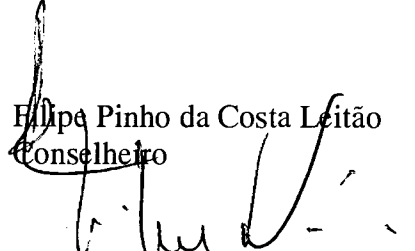
DECISÃO:

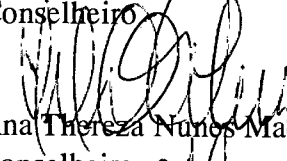
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento para, por unanimidade de votos, afastar a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, com base no que dispõe o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Matheus Fernandes Menezes.

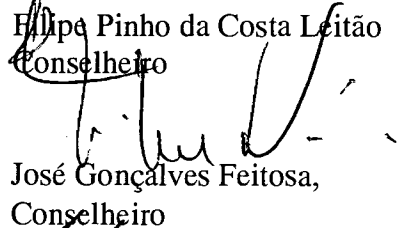
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2018.

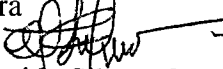

Manoel Marcelô Augusto Marques Neto
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

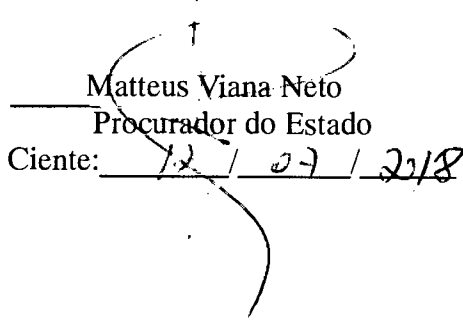

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

P.12 
Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Conselheira


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 12 / 07 / 2018